

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD050/25-26FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: TIAGO DA CONCEIÇÃO DUARTE

OBJECTO: Ofensa corporal

DATA DO ACÓRDÃO: 20 de Maio de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, uma vez que a prova produzida permite concluir de forma inequívoca que o arguido, ao atingir com o stick a cabeça do jogador da equipa adversária, actuou em resultado de ter caído desamparado no chão após ter sofrido uma falta, e sem que essa acção representasse um gesto negligente, imprudente e evitável, ou fosse enquadrável como “jogo violento”, em desrespeito pelos deveres gerais e especiais previstos no Regulamento de Disciplina da FPP, nomeadamente no seu artigo 149.º, e na demais legislação desportiva aplicável.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 23 de Fevereiro de 2026, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido TIAGO DA CONCEIÇÃO DUARTE, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 485, realizado no dia 21 de Fevereiro de 6, na localidade de Vila Frades, entre o BIBLIOTECA IR e o PAREDE FC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que,

RELATÓRIO CONFIDENCIAL DO ÁRBITRO
Aos 16:07 minutos da primeira parte, foi exibido cartão vermelho direto ao jogador n.º 4 da equipa "Parede FC", Tiago Duarte, titular da licença FPP n.º 68114, por ter atingido, com o stick, a cabeça do jogador n.º 7 da equipa "Biblioteca IR", titular da licença FPP n.º 67686. A infração ocorreu na sequência de um lance de ataque da equipa visitada. O jogador n.º 4, ao efetuar uma rotação na sua zona ofensiva, junto ao canto da tabela de fundo do lado do banco de suplentes da equipa adversária, perdeu a posse de bola para um jogador contrário. No seguimento do seu movimento, e após contacto entre a tabela e com o jogador n.º 7 da equipa visitante, acabou por cair de joelhos na pista. Nesse momento, de forma descontrolada, rodou o stick para trás, atingindo o adversário na zona da cabeça e colocando em risco a sua integridade física. Situação essa que configura uma ação negligente, enquadrável como jogo violento, não resultante de uma disputa direta de bola, mas de um gesto imprudente e evitável. O jogador n.º 7 foi assistido na pista, não se tendo registado quaisquer consequências físicas graves. Regista-se ainda que o jogador n.º 4 reconheceu prontamente o seu ato imprudente, pediu desculpa ao adversário e abandonou a pista de forma ordeira.
Rubrica dos Árbitros (@ARB.1) (@ARB.2)

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Tendo sido regularmente notificado da acusação contra si deduzida, o arguido oportunamente apresentou a defesa e juntou em anexo três depoimentos escritos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 21 de Fevereiro de 2026, na localidade de Vila Frades, foi realizado o jogo n.º 485, entre o BIBLIOTECA IR e o PAREDE FC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul de Hóquei em Patins;

II – Aos 16:07 minutos da primeira parte, foi exibido cartão vermelho directo ao arguido, por ter atingido com o stick a cabeça do jogador n.º 7 da equipa adversária;

III – A infracção ocorreu na sequência de um lance de ataque da equipa visitada;

IV - Ao disputar a bola com o referido jogador da equipa adversária, e precedido de falta deste que lhe tocou na perna direita, o arguido desequilibrou-se, embateu na tabela e caiu;

V – Na queda desamparada, e num movimento natural, o arguido inadvertidamente rodou o stick para trás e atingiu o seu adversário na zona da cabeça;

VI – Este comportamento não se configurou como negligente, imprudente e evitável, nem enquadrável como “jogo violento”;

VII – O arguido prontamente pediu desculpa ao adversário e abandonou a pista de forma ordeira;

VIII – O jogador da equipa adversária foi assistido na pista, não se tendo registado quaisquer consequências físicas graves.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram não provados os seguintes factos:

I – O comportamento do arguido configurou uma acção negligente, enquadrável como jogo violento, não resultante de uma disputa directa de bola, mas de um gesto imprudente e evitável.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, da defesa apresentada pelo arguido e dos depoimentos das duas testemunhas inquiridas, que confirmaram depoimentos escritos juntos com a defesa.

Nos termos do nº 3 do artigo 228.º do RDFPP, «presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares».

Na situação em apreço, a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro foi fundamentamente posta em causa pelos sinceros e louváveis esclarecimentos prestados pelo jogador atingido pelo stick do arguido e pelo treinador da equipa adversária.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração

mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a agente desportivo, previsto e punido no artigo 149.º do RDFPP, considerando os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, presumidos como verdadeiros nos termos do n.º 3 do artigo 228.º, n.º 3 do RDFPP.

O artigo 149.º do RDFPP determina que,

«1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.

2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.

3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no n.º 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.

5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade».

De toda prova carreada para os presente autos resultou de forma inequívoca que o arguido não teve qualquer intenção de violar os deveres gerais e especiais previstos no Regulamento de Disciplina da FPP, nomeadamente no seu artigo 149.º, nem da demais legislação desportiva aplicável.

Com efeito, quando disputava a bola com o jogador da equipa adversária, e precedido de falta deste que lhe tocou na perna direita, o arguido desequilibrou-se, embateu na tabela, caiu e, de forma inadvertida, desamparada e num movimento natural, rodou o stick para trás e atingiu o adversário na zona da cabeça, sem que essa acção representasse, conforme referido no Relatório Confidencial do Árbitro, um gesto negligente, imprudente e evitável, ou fosse enquadrável como “jogo violento”.

III – DECISÃO

Tudo considerado, determina-se o arquivamento dos presentes autos, uma vez que a prova produzida permite concluir de forma inequívoca que o arguido, ao atingir com o stick a cabeça do jogador da equipa adversária, actuou em resultado de ter caído desamparado no chão após ter sofrido uma falta, e sem que essa acção representasse um gesto negligente, imprudente e evitável, ou fosse enquadrável como “jogo violento”, em desrespeito pelos deveres gerais e especiais previstos no Regulamento de Disciplina da FPP, nomeadamente no seu artigo 149.º, e na demais legislação desportiva aplicável.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 20 de Maio de 2026

O Conselho de Disciplina,



